



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2012**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Regula a exibição de imagens de violência extrema nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1568/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exibição de imagens de violência extrema nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam proibidas de transmitir imagens reais de pessoas sendo executadas.

Art. 3º A programação que contenha dramatização de cenas de violência física ou psicológica somente poderá ser exibida no intervalo compreendido entre as 23 (vinte e três) horas e 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O padrão de qualidade da programação das emissoras de televisão abertas no Brasil cai progressivamente há anos e ainda não dá sinais de ter atingido um nível suficientemente baixo.

Esse quadro fica evidente ao nos depararmos diariamente com cenas de violência extrema, sexo e matérias sensacionalistas que exploram condições de humanas degradadas, as quais afrontam o inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal, que estabelece que a programação desses veículos de comunicação deverá se pautar pelo “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Sendo assim, é necessário estabelecer uma norma legal que impeça a exibição de cenas de violência extrema na televisão brasileira, como, por exemplo, as oriundas de câmeras de segurança que registram pessoas sendo executadas.

Estamos também definindo que a programação que contenha imagens de violência extrema fictícias seja exibida no intervalo compreendido entre as 23 horas e as 6 horas do dia seguinte.

É importante destacar que este Projeto de Lei não incorpora qualquer tipo de censura e não tem o objetivo de coibir a livre manifestação do pensamento. Trata-se de um mecanismo legal que tem o objetivo de impedir violações ao dispositivo constitucional que regula o sistema de comunicação social do País, protegendo os valores da pessoa e da família.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres

---

Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\*](#))

.....

.....

|                                |
|--------------------------------|
| <p><b>FIM DO DOCUMENTO</b></p> |
|--------------------------------|